DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10668/2018
PROTOCOLO	: 1932536
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 133.475,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇAO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – AQUISIÇAO DE OCULOS PARA ATENDER PACIENTES DO SUS – PREGÃO PRESENCIAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - 1ª E 2ª FASES - ATENDIMENTO À NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 85/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3511/2018** (fls. 242-246), celebrado, em 31/07/2018, entre o Município de Costa Rica como contratante e a empresa LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA EPP como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de óculos de receituário para atender às necessidades dos pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme especificado no anexo I do edital, com o valor de R$ 133.475,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

Analisa-se neste momento o Pregão Presencial (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva ANA – DFS- 2097/2019 (fls. 242/246), manifestou-se pela regularidade do procedimento

licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 3ª PRC - 5926/2018 (fls. 248), considerou as fases em análise regulares.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização Contratual (2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 85/2018** e da formalização do **Contrato nº 3511/2018**, firmado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001-30 e a empresa LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 866.817/0001-23, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, , observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA